



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902062/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.493 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente BANCO HONDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR DE DÉBITO INFERIOR AO DECLARADO. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor de débito inferior ao declarado, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e André Severo Chaves.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF, código 1708, efetuado em 07/01/2004, no valor de R\$ 4.655,88, do qual se pleiteia o crédito de R\$ 3.001,86. Transcrevo, abaixo, relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 03) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 781233483 (fl. 05), de 12/08/2008, no qual a autoridade não

homologou, por inexistência de direito creditório, as compensações declaradas na DCOMP nº 16931.33581.130204.1.3.041497, de 13/02/2004 (fls. 23 a 28).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o recolhimento em DARF, em 07/01/2004, de **R\$ 4.655,88**, código de receita 1708 (IRRF REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA), relativo ao período de apuração de 31/12/2003, do qual seria parte o valor de **R\$ 3.001,86** declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 25), fora utilizado na quitação de débito do tributo acima referido, não restando crédito para a liquidação do débito declarado para compensação na DCOMP nº 16931.33581.130204.1.3.041497 (fls. 27 e 28).

3. Em consequência, apurara saldo devedor consolidado para pagamento até 29/08/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a DCOMP 16931.33581.130204.1.3.041497 (fls. 27 e 28), de R\$ 3.031,88, de principal, R\$ 1.913,41, de juros, e de R\$ 606,37, de multa.

4. Cientificado da decisão em 20/08/2008 (fl. 30), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 16/09/2008 (fl. 03), arguindo, em síntese, que:

- i) declarara, por equívoco, em DCTF, cuja retificação requer seja autorizada, débito de código 1708, no valor de R\$ 4.655,88, objeto de pagamento em DARF, em 07/01/2004, sendo que o valor do imposto apurado corretamente seria de R\$ 1.654,02, o que lhe teria direito de crédito a compensar de R\$ 3.001,86 (= R\$ 4.655,88 – R\$ 1.654,02);
- ii) à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal exigido.

5. É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP (DRJ/SP1), no Acórdão às fls. 32 a 36 do presente processo (Acórdão 16-35.504, de 22/12/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 07/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior e declarado a maior em DCTF, não é suficiente para assegurar que o recolhimento tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório.

É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que, neste momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração do erro alegado, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 39), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2012 (recurso às fls. 41 a 52, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete o alegado na Manifestação de Inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de comprovação do direito, anexa os documentos de fls. 64 a 87: (i) DARF (fls. 65 a 76); (ii) Livro Razão de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 – conta IRRF (fls. 77 a 87).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega que, por equívoco, declarou em DCTF débito de código 1708, superior ao devido. Declarou valor total de R\$ 5.507,31 (DCTF fl. 20), no qual está contido valor de R\$ 4.655,88 (fl. 22), pago em 07/01/2004 (DARF à fl. 29). Que o correto não seriam R\$ 4.655,88, mas R\$ 1.654,02. Que, assim, tem direito de crédito a compensar de R\$ 3.001,86 (R\$ 4.655,88 – R\$ 1.654,02), conforme DCOMP às fls. 23 a 28, e o débito correto em DCTF seria de R\$ 2.505,45.

Em seu recurso voluntário, a empresa informa que o débito em questão refere-se ao período de apuração de 29/12/2003 a 03/01/2004, com vencimento em 07/01/2004. Para comprovar suas alegações juntou cópia de folhas do Livro Razão da empresa – conta IRRF, dos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 77 a 87).

No Livro Razão, verifica-se que, de fato, de 29/12/2003 a 03/01/2004 há apenas um lançamento de provisão de IRRF de uma empresa denominada H SERV, em 31/12, no valor de R\$ 1.654,02, que no Recurso Voluntário foi informado tratar-se IRRF da prestadora de serviços Honda Serviços Ltda. Depois, no dia 07/01/2004, consta o pagamento a maior, que quita o débito, no valor de R\$ 4.655,88. Para as outras retenções na fonte, de outras empresas, efetuadas no período (todas dia 31/12), também foi registrado pagamento dia 07/01.

Consultando-se a Agenda Tributária do mês de janeiro de 2004, disponível na página da Receita Federal, verifica-se que, realmente, o IRRF de código 1708 retido no período de 28/12/2003 a 03/01/2004 tem como vencimento o dia 07/01/2004. Observe-se que a empresa aponta o período de 29/12 a 03/01, mas dia 28/12 não há lançamentos de provisão de IRRF em seu Livro Razão.

Assim, com base nos registros contábeis do Livro Razão, considero que resta suficientemente comprovado que o débito de IRRF, código 1708, referente ao período de 28/12/2003 a 03/01/2004, pago tempestivamente em 07/01/2004, relativo ao IRRF da empresa Honda Serviços Ltda., era de R\$ 1.654,02. Tendo sido pagos R\$ 4.655,88, há direito creditório de R\$ 3.001,88.

Conclui-se que restou comprovado que o valor devido é inferior ao declarado em DCTF. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan